



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - Belo Horizonte

1

Rua Bernardo Guimarães, nº 1.615 - Bairro Funcionários - BELO HORIZONTE/MG - CEP 30140-081 - Tel.:
(31)33046200 - www.prt3.mpt.gov.br

Belo Horizonte, 08 de julho de 2015.

OFÍCIO/PRT 3/Belo Horizonte / Nº 89688.2015
Ref. Notícia De Fato Nº 001688.2015.03.000/0

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS (RECIVIL)
Av Raja Gabaglia nº 1670, ANDAR 1, 4 E 5 - Bairro Gutierrez
30441-194 - Belo Horizonte / MG

Senhor(a),

De ordem da Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 69, de 12/12/2007, do CSMPT (pub. DOU de 01/02/2008), informamos V.Exa. do indeferimento do requerimento de instauração do Inquérito Civil em epígrafe.

Informamos que, nos termos do § 1º do citado art. 5º caberá recurso administrativo desta decisão, a ser protocolado no prazo de 10 dias, contados do recebimento deste expediente, na Sede desta Procuradoria Regional do Trabalho.

Segue, em anexo, a cópia da promoção de arquivamento.

Com grande satisfação, informamos que está em funcionamento o Sistema de Peticionamento Eletrônico do Ministério Público do Trabalho. Por meio desse serviço digital, os interessados em geral, devidamente cadastrados e credenciados, poderão realizar consultas e protocolar petições (inclusive com juntada de documentos), assinando-as eletronicamente.

Importa destacar que há perfis especiais destinados a agentes públicos e membros de Poder que poderão, além de encaminhar denúncias online, consultar o acervo de procedimentos do MPT e identificar investigações em andamento, TACs firmados e ações ajuizadas pelo Parquet. No caso de órgãos públicos, além do cadastramento individual que poderá ser feito por seus agentes públicos, pode-se também obter o cadastro e o credenciamento de grupos de usuários, conforme informado no site <https://peticionamento.prt3.mpt.mp.br/login>.

Solicitamos que nossa referência seja indicada em caso de resposta:
Notícia De Fato Nº 001688.2015.03.000/0.

Marisa Costa do Santos Oliveira
Técnica Administrativa

2015/07/08
Belo Horizonte
MPT

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região. Qualquer alteração ou exclusão de dados pode comprometer a validade jurídica do documento. Para mais informações, consulte o site www.prt3.mpt.gov.br.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG

R. Bernardo Guimarães, 1818, Funcionárias - Belo

Horizonte-MG - CEP: 30.140-081

<http://www.mpt3.mpr.gov.br>

determinada categoria profissional mantêm dois tipos de vínculos com os seus respectivos sindicatos: no âmbito do Direito do Trabalho, o sindicato é o representante e o substituto processual que defende os interesses dos trabalhadores perante os empregadores e terceiros. Devido à natureza indisponível das normas trabalhistas, a **violação aos direitos dos trabalhadores, pelo empregador ou pelo sindicato da categoria, atrai a atuação do Ministério Público do Trabalho.**

No entanto, trabalhadores também são cidadãos e dessa forma possuem outros direitos e interesses que não se resumem ao campo do Direito do Trabalho. É nessa condição que os trabalhadores podem livremente optar por concorrer aos cargos de direção do seu sindicato, ou até mesmo, promover a fiscalização e a responsabilização dos diretores em questões patrimoniais e financeiras atinentes à entidade sindical.

Desta forma, os trabalhadores não se encontram em uma relação de hipossuficiência perante a entidade sindical. Pelo contrário, em todas as associações a igualdade entre seus membros é característica fundamental. Portanto, as relações entre os membros da categoria profissional podem ser livremente estipuladas através do Estatuto da entidade, limitadas apenas pelos preceitos constitucionais e legais de ordem pública ou que assegurem direitos indisponíveis.

A diferenciação entre a natureza dos direitos dos trabalhadores é marcante quando se pensa na regra da maioria: tratando-se de direitos trabalhistas, a maioria é irrelevante, porque a indisponibilidade da norma prevalece sobre qualquer outro interesse, gerando a nulidade de todos os atos que a ofendam. Já em relação aos direitos associativos, disciplinados pelo Direito Civil, as decisões tomadas por maioria não geram qualquer nulidade, pois são consequência da disponibilidade dos direitos e do princípio democrático que equipara todos os membros da categoria.

As questões aventadas judicialmente dizem respeito a atos *interna corporis* da gestão e administração da entidade sindical, sendo absolutamente vedada a participação do MPT no gerenciamento e gestão sindicais. Sobre esse tema, a doutrina é vasta.

Assim, se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interferisse nos processo eleitoral ou presidisse a mesa apuradora de votos, como pretende o autor da demanda, estaríamos, indubitavelmente, diante de **intervenção ilegítima e inconstitucional na atividade sindical, absolutamente admissível, quando o que se**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG

R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários - Belo Horizonte-MG - CEP: 30.140-081

<http://www.prt3.mpt.gov.br>

deve defender a autonomia sindical, nos termos do disposto no artigo 8º, I, da Constituição da República.

Ademais, esclareça-se ainda que, no caso ora tratado, o reclamante pode ser tido como **sindicato patronal**, visto que os oficiais de cartório contratam empregados para fins de realização de suas atividades, o que, também por esse motivo, afastaria a legitimidade do *Parquet* laboral, no sentido de que ao MPT cabe “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, **para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores**” (inciso II do art. 84 da LC 75/93 – grifou-se).

Nesse sentido, a c. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho já se pronunciou, entendendo não ser devida a atuação do Ministério Público do Trabalho em atos *interna corporis* da entidade sindical, inclusive no que se refere à administração de seus recursos financeiros, como se extrai das decisões a seguir transcritas, *verbis*:

“RECURSO – PEDIDO DE INTERVENÇÃO SINDICAL. QUESTÕES *INTERNA CORPORIS*. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. O Ministério Público do Trabalho não deve imiscuir-se em casos de interesse meramente classistas. Isso porque a liberdade sindical, assegurada no artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Recurso a que se nega provimento, homologando-se a promoção de arquivamento” (Processo PGT/CCR n.º 7692/2011, j. 05/07/2011).-

“SINDICATO – ELEIÇÃO DE MEMBROS – IRREGULARIDADES. Questão que diz respeito às relações associativas entre membros do Sindicato em questão e as práticas administrativo-institucionais adotadas pelos seus dirigentes. O denunciante conta com meios ou instrumentos processuais próprios e específicos para a devida correção das irregularidades atinentes ao processo eleitoral sindical em tela” (Processo PGT/CCR n.º 12869/2010).

Em face de todo o exposto, recebo a presente notícia de fato como pedido de instauração de Inquérito Civil para, em seguida, **indeferi-lo**, nos termos da fundamentação retro.

Determino ainda:

- a) dê-se ciência desta decisão ao r. denunciante, **com cópia deste** e a informação de que, caso julgue conveniente, poderá aviar recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 5º da Resolução n.º 69/2007/CSMPT;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG

R. Bernardo Guimarães, 1610, Funcionários - Belo

Horizonte-MG - CEP: 30.140-081

<http://www.prt3.mpt.gov.br>

b) comunique-se a empresa, nos moldes do contido na nova redação da Orientação n.º 12 da CCR;

e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, e não sendo interposto recurso, archive-se o feito, nos termos do art. 5º da Res. CSMPT n.º 69/2007.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2015

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

Procuradora do Trabalho